

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001260-11.2013.815.0731 ORIGEM: 4^a Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Cabedelo ADVOGADO: Antônio B. do Vale Filho APELADO: Etácio Alves da Costa

ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)

APELAÇÃO CÍVEL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO QUINQUENAL DA EXIGIBILIDADE, PREVISTA NO ART. 12 DA LEI 1.060/50 (CORRESPONDENTE, HOJE, AO ART. 98, §3°, NCPC), QUE SE APLICA TAMBÉM AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.

- **1.** Do STJ: "Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Precedentes." (AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016).
- 2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

O MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB interpôs apelação cível contra ETÁCIO ALVES DA COSTA, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou extinta, sem resolução de mérito, "ação anulatória de ato jurídico" proposta pelo apelado.

O apelante hostilizou especificamente o capítulo da sentença que aplicou aos honorários advocatícios a suspensão quinquenal de exigibilidade, prevista no (hoje revogado) art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o recorrido beneficiário da justiça gratuita.

Assim, pediu que o art. 12 da Lei 1.060/50 não se aplique à verba honorária.

Sem contrarrazões (f. 207v).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem opinar sobre o mérito do apelo (f. 216/217).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

O pleito recursal não merece agasalho.

O entendimento do STJ é unívoco no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/50 se aplica também aos honorários advocatícios.

Segundo o Tribunal Superior, a parte beneficiária da justiça gratuita não se exime do pagamento dos honorários advocatícios, gozando apenas da suspensão da exigibilidade da aludida verba.

Cito precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NO PROCESSO ALIENÍGENA OU DA VERIFICAÇÃO DE SUA REVELIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- 3. Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe de 15/12/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VII. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". (STF, ARE 643.601-AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/12/2011).

VIII. É firme a jurisprudência no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50". (STJ, AgRg no ARESP 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

IX. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 07/04/2015).

Cumpre registrar que nada do que aqui foi decidido foi mudado

com a edição do novo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 98, §1°, VI, c/c o §3°, consignou o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

[...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Diante dos argumentos postos, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator